**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 404/17.**

**PROCESSO Nº 1323/17.**

**PLL Nº 147/17.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa Permanente de Prevenção de Acidentes e Violências Escolares no âmbito das escolas públicas da rede municipal de ensino.

A Constituição da República estatui que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Declara, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (artigos 9º, inciso II, e 173, Inciso I).

Dispõe, ainda, no art. 14, que é obrigação do Município promover, entre outros, o direito à segurança.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Ressalvo, contudo, que os conteúdos normativos do § 1º do artigo 1º e dos artigos 2º a 6º da mesma, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incidem em violação ao disposto na Lei Orgânica, no art. 94, inciso IV, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

 Em 29 de junho de 2017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594